



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS



15/9

Lei Municipal nº 1.062, de 05 de setembro de 2011.

"Dispõe sobre a gratificação dos Guardas Municipais que exercem suas funções no regime de escala".

O Prefeito Municipal de Duas Barras, no exercício de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os Guardas Municipais de Carreira, que exercerem as suas funções no regime de escala criado pela Lei Municipal nº: 1.052/2011, farão jus ao recebimento da gratificação estabelecida para o símbolo remuneratório FG - IV.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 05 de setembro de 2011.


Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

Duas Barras, 31 de agosto de 2011.

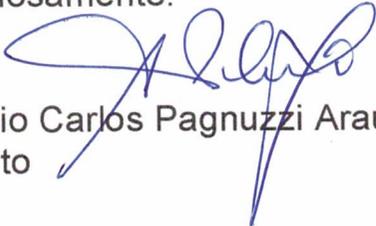
Mensagem nº 024 /2011.

Sr. Presidente,

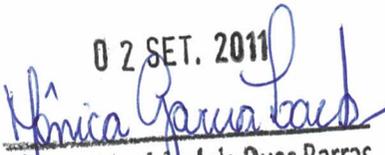
Tenho a elevada honra de submeter a essa Egrégia Casa Legislativa, através de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a gratificação dos Guardas Municipais que exercem suas funções no regime de escala.

Sabedores que este projeto de lei é de grande interesse para os Guardas Municipais, esperamos que a mesma receba parecer favorável das comissões e aprovação do plenário.

Atenciosamente.


Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo
Prefeito

RECEBIDO EM

02 SET. 2011

Câmara Municipal de Duas Barras

Exmº Sr.
Vereador Nelson Vânio Pinto de Jesus
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras
Duas Barras – RJ



*Tribunal de Justiça
Órgão Especial*

Ofício SETOE/SECIV – 1162/2012

Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 2012.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.0052531-44.2012.8.19.0000
Repte: Exmo Sr Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Repdo. 1: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Duas Barras
Repdo. 2: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Município de Duas Barras

Senhor Presidente

A fim de instruir os autos do processo em epígrafe, solicito a Vossa Excelência as informações de estilo, no prazo legal, para o que encaminho a segunda via do processado.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'MAV', with a long horizontal line extending to the right.

Maria Augusta Vaz
Desembargadora Relatora

Ao
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal do Município de Duas Barras

12
Q

PROCESSO: 52531-44-2012

RECEBIMENTO

Nesta data, me foram entregues estes autos por parte da Primeira Vice-Presidência.

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial – SETOE

Em 17 de setembro de 2012.

R. Souza

Rosângela dos Santos Souza
Matr. 01/5564

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao
Excelentíssimo Senhor Desembargador
Maria Augusta Vaz
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão
Especial, em 17 de setembro de 2012.

R. Souza

Rosângela dos Santos Souza
Matr. 01/5564

*Solicitem-se informações à Câmara Municipal.
Rio, 17/09/12*
[Signature]

DATA

Nesta data, me foram entregues estes autos por parte do
Excelentíssimo Senhor Desembargador Maria Augusta Vaz

Em 18 de setembro de 2012.

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial – SETOE

Jose Durão
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado, por delegação de atribuição, pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial, conforme Ato em anexo, vem, com fulcro no art. 125, § 2º, da Constituição da República, art. 162, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 29, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 39, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e nos termos dos arts. 104 a 109, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça, propor

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE

dos arts. 1º, 4º e 9º, da Lei nº 1.052, de 31 de março de 2011, do Município de Duas Barras, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos:

EDTJRJ RVCA 2012-319743 12Set 15:45:19 DLJV



Das normas impugnadas

A Lei nº 1.052 de 31 de março de 2011, do Município de Duas Barras, tem a seguinte redação:

Lei 1052, de 31 de março de 2011.

Dispõe sobre a fixação do salário mínimo municipal, estabelece o piso salarial dos servidores municipais, cria cargos de Motorista Intermunicipal, Aprova a Gratificação de Regime de Escala de Serviço para os funcionários da carreira de Guarda Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O salário Mínimo será de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Art. 2º - O piso salarial dos servidores do Município de Duas Barras será o estabelecido no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º - A denominação do cargo Arquivista passará a ser Técnico em Arquivo.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual, incidindo sobre os ganhos percebidos no mês anterior à respectiva concessão, aos servidores ativos, aos ocupantes de cargos em comissão e aos ocupantes funções gratificadas.

Art. 5º - Ficam criados 8 (oitos) cargos de motoristas intermunicipais.

§ 1º - Consideram-se motoristas intermunicipais, aqueles que, habitualmente, se deslocam para municípios distante mais de 100 KM (cem quilômetros) do Município de Duas Barras e lá permaneçam por período nunca inferior à 06 (seis) horas.

§ 2º - Os cargos de motoristas intermunicipais serão ocupados por motoristas de carreira, nomeados pelo Prefeito e terão a título de remuneração o valor estabelecido para o Símbolo Remuneratório FG II, sem prejuízo a seus vencimentos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

§ 3º - Fica vedado o recebimento de horas extraordinárias pelos motoristas intermunicipais.

Art. 6º - Fica criado Regime de Escala de Serviço para os funcionários da carreira de Guarda Municipal.

§ 1º - Considera-se Regime de Escala de Serviço, o trabalho realizado pelos servidores da Carreira de Guarda Municipal, nos respectivos postos e equipamentos, onde em virtude da tipicidade do local, torna-se obrigatório, à prestação de serviço ininterrupto e diferenciado.

Art. 7º - O Regime de Escala 12h X 36h compreende 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, devendo ser realizado 01 (um) dia de trabalho por 01 (um) dia de folga, consecutivamente.

§ 1º - A escala que se refere este artigo poderá ser aplicada nos serviços de patrulhamento a pé, com bicicleta, nos postos fixos e preferencialmente na condução de automóveis, desde que haja obrigatoriamente um módulo que ofereça condições de proporcionar o descanso necessário para a referida atividade, bem como na condução de viatura seja propiciado o descanso equivalente para o condutor, evitando que o mesmo dirija ininterruptamente.

Art. 8º - O Regime de escala 24h X 72h compreende 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, devendo ser realizado 01 (um) dia de trabalho por 03 (três) dias de folga, consecutivamente.

§ 1º - A escala que se refere este artigo poderá ser aplicada nos serviços de supervisão de área, supervisão de dia, nos postos fixos com atendimento ininterruptos, nos parques, bosques e terminais viários, desde que haja módulos e guarnição mínima de 02(dois) servidores por turno, devendo, para tanto, ser propiciado descanso mínimo de 02 (duas) horas por servidor a cada 12 (doze) horas.

§ 2º - Durante o período propiciado para o descanso, o servidor deverá manter-se em prontidão, estando apto para dar atendimento imediato quando solicitado, desse modo, poderá retirar apenas quepe, calçado e cinto de guarnição.

Art. 9º - O caput do artigo 63 da Lei Municipal nº : 786/2003 passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 63 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do piso salarial a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano”.



Art. 10 – O artigo 7º desta Lei será regulamentado por Decreto, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a publicação.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Da inconstitucionalidade

O art. 1º da Lei nº 1.052/2011, ao fixar um salário mínimo municipal, incursionou em matéria estranha ao interesse local e à própria suplementação da legislação federal e estadual, únicas que, consoante o art. 358 da Constituição Estadual, está autorizado a disciplinar. Afinal, é sabido que a competência para legislar sobre direito do trabalho – o que inclui o salário mínimo a que se refere o art. 7º, IV, da Constituição da República –, consoante a divisão de competências prevista no art. 22, I, da Constituição da República, é privativa da União. Esse ente federado, por sua vez, com base no permissivo do art. 22, parágrafo único, editou a Lei Complementar nº 103/2000, autorizando, apenas, os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O art. 4º da Lei nº 1.052/2011 delegou ao Poder Executivo o exercício de atividade tipicamente legislativa, isso porque a revisão geral anual a que se refere o art. 77, XII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 343 da mesma ordem constitucional, somente pode ser fixada em lei, de competência do Poder Legislativo (CE/1989, art. 98, V), a partir de projeto de lei ofertado pelo Chefe do Executivo (CE/1989, art. 112, § 1º, II, a). A delegação de funções legislativas, além de proscria do sistema por força do art. 59 do ADCT da Constituição Estadual, viola frontalmente o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 7º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 9º da Lei nº 1.052/2011 viola frontalmente o direito dos servidores públicos ao recebimento do “*décimo terceiro com base na remuneração integral*”. Ao dispor que “*a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do piso salarial a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano*”, a norma municipal desconsiderou todos os agregados estipendiais que o servidor pode vir a amealhar no decorrer de sua carreira (v.g.: adicional por tempo de serviço e demais vantagens correlatas). A sua gratificação natalina, em qualquer caso, incidirá somente sobre o “*piso salarial*”. É manifesta, portanto, a afronta ao art. 83, IV, da Constituição Estadual.



Do pedido

Ex positis, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, após recebida e autuada a presente petição inicial:

- a) seja notificado o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Duas Barras e a Câmara Municipal de Duas Barras para prestarem as informações que entenda pertinentes;
- b) sejam intimadas a manifestarem-se, na forma do artigo 104, § 2º, do RITJ, a Procuradoria-Geral do Município de Duas Barras; e, na forma do art. 162, § 3º, da Constituição do Estado, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro;
- c) seja, ao final, julgado procedente o pedido pelo Colendo Órgão Especial, declarando, com eficácia *ex tunc* e efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 4º e 9º da Lei nº 1.052, de 31 de março de 2011, do Município de Duas Barras.

Protesta por vista dos autos após as manifestações dos interessados, em conformidade com o disposto no artigo 106, inciso IV, do RITJ.

Dispensado o pagamento de custas e taxa judiciária, por ser feito de iniciativa do Ministério Público, por sua Chefia.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2012.

Antonio José Campos Moreira
Subprocurador-Geral de Justiça
de Atribuição Originária Institucional e Judicial
(Ato de delegação GPGJ nº 2440 de 06/09/2012)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ATO GPGJ nº 2440

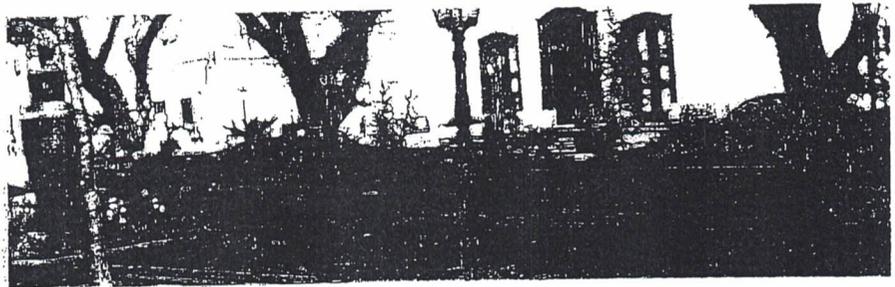
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2012.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE delegar ao Doutor **ANTONIO JOSÉ CAMPOS MOREIRA**, Subprocurador-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial, com base no artigo 39, inciso XVII, da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, atribuição para ajuizar Representação por Inconstitucionalidade em relação à Lei nº 1.052/2011 do Município de Duas Barras.

Assinatura manuscrita de Cláudio Soares Lopes, apresentando traços fluidos e uma longa descida final.

Cláudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça



HOME CIDADE NOTÍCIAS PUBLICAÇÕES SECRETARIAS SERVIÇOS FALE CONOSCO

31/03/2011 - LEI 1052-11 = FIXAÇÃO DO SALÁRIO, CRIA CARGOS DE MOTORISTA INTERMUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 1.052,, de 31 de março de 2011.

"Dispõe sobre a fixação do salário mínimo municipal, estabelece o piso salarial dos servidores municipais, cria cargos de Motorista Intermunicipal, Aprova a Gratificação de Regime de Escala de Serviço para os funcionários da carreira de Guarda Municipal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O salário Mínimo Municipal será de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Art. 2º - O piso salarial dos Servidores do Município de Duas Barras será o estabelecido no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º - A denominação do cargo Arquivista passará a ser Técnico em Arquivo.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual, incidindo sobre os ganhos percebidos no mês anterior à respectiva concessão, aos servidores ativos, ocupantes de cargos em comissão e aos ocupantes funções gratificadas.

Art. 5º - Ficam criados 8 (oito) cargos de motoristas intermunicipais.

§ 1º - Consideram-se motoristas intermunicipais, aqueles que, habitualmente, se desloquem para municípios distante mais de 100 KM (cem quilômetros) do Município de Duas Barras e lá permaneçam por período nunca inferior à 06 (seis) horas.

§ 2º - Os cargos de motoristas intermunicipais serão ocupados por motoristas de carreira, nomeados pelo Prefeito e terão a título de remuneração o valor estabelecido para o Símbolo Remuneratório FG II, sem prejuízo a seus vencimentos.

- Fica vedado o recebimento de horas extraordinárias pelos motoristas intermunicipais.

Art. 6º - Fica criado Regime de Escala de Serviço para os funcionários da carreira de Guarda Municipal.

§ 1º - Considera-se Regime de Escala de Serviço, o trabalho realizado pelos servidores da Carreira de Guarda Municipal, nos respectivos postos e equipamentos, onde em virtude da tipicidade do local, torna-se obrigatório à prestação de serviço ininterrupto e diferenciado.

Art. 7º - O Regime de Escala 12h X 36h compreende 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, devendo ser realizado 01 (um) dia de trabalho por 01 (um) dia de folga, consecutivamente.

§ 1º - A escala que se refere este artigo poderá ser aplicada nos serviços de patrulhamento a pé, com bicicleta, nos postos fixos e preferencialmente na condução de automóveis, desde que haja obrigatoriamente um módulo que ofereça condições de proporcionar o descanso necessário para a referida atividade, bem como na condução de viatura seja propiciado o descanso equivalente para o condutor, evitando que o mesmo dirija ininterruptamente.

Art. 8º - O Regime de Escala 24h X 72h compreende 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, devendo ser realizado 01 (um) dia de trabalho por 03 (três) dias de folga, consecutivamente.



EVENTOS DA CIDADE

15/07/2011

Festa de Nossa Senhora do Carmo

05/08/2011

Festa da Padroeira de Duas Barras

[+ Eventos](#)



391

§ 1º - A escala que se refere este artigo poderá ser aplicada nos serviços de supervisão de área, supervisão de dia, nos postos fixos com atendimento ininterruptos, nos parques, bosques e terminais viários, desde que haja módulos e guarnição mínima de 02 (dois) servidores por turno, devendo, para tanto, ser propiciado descanso mínimo de 02 (duas) horas por servidor a cada 12 (doze) horas.

§ 2º - Durante o período propiciado para o descanso, o servidor deverá manter-se em prontidão, estando apto para dar atendimento imediato quando solicitado, desse modo, poderá retirar apenas quepe, calçado e cinto de guarnição.

Art. 9º - O caput do artigo 63 da Lei Municipal nº: 786/2003 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do piso salarial a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano".

Art. 10 - O artigo 7º desta Lei será regulamentado por Decreto, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 31 de março de 2011.

Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo
feito

VOTAR TUDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS - TELEFONE (22) 2534-1212

Prefeitura de Duas Barras - Todos os direitos reservados -
webdesign | www.friwebdesign.com.br



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado, por delegação de atribuição, pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial, conforme Ato em anexo, vem, com fulcro no art. 125, § 2º, da Constituição da República, art. 162, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 29, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 39, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e nos termos dos arts. 104 a 109, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça, propor

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE

dos arts. 1º, 4º e 9º, da Lei nº 1.052, de 31 de março de 2011, do Município de Duas Barras, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

§ 3º - Fica vedado o recebimento de horas extraordinárias pelos motoristas intermunicipais.

Art. 6º - Fica criado Regime de Escala de Serviço para os funcionários da carreira de Guarda Municipal.

§ 1º - Considera-se Regime de Escala de Serviço, o trabalho realizado pelos servidores da Carreira de Guarda Municipal, nos respectivos postos e equipamentos, onde em virtude da tipicidade do local, torna-se obrigatório, à prestação de serviço ininterrupto e diferenciado.

Art. 7º - O Regime de Escala 12h X 36h compreende 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, devendo ser realizado 01 (um) dia de trabalho por 01 (um) dia de folga, consecutivamente.

§ 1º - A escala que se refere este artigo poderá ser aplicada nos serviços de patrulhamento a pé, com bicicleta, nos postos fixos e preferencialmente na condução de automóveis, desde que haja obrigatoriamente um módulo que ofereça condições de proporcionar o descanso necessário para a referida atividade, bem como na condução de viatura seja propiciado o descanso equivalente para o condutor, evitando que o mesmo dirija ininterruptamente.

Art. 8º - O Regime de escala 24h X 72h compreende 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, devendo ser realizado 01 (um) dia de trabalho por 03 (três) dias de folga, consecutivamente.

§ 1º - A escala que se refere este artigo poderá ser aplicada nos serviços de supervisão de área, supervisão de dia, nos postos fixos com atendimento ininterruptos, nos parques, bosques e terminais viários, desde que haja módulos e guarnição mínima de 02(dois) servidores por turno, devendo, para tanto, ser propiciado descanso mínimo de 02 (duas) horas por servidor a cada 12 (doze) horas.

§ 2º - Durante o período propiciado para o descanso, o servidor deverá manter-se em prontidão, estando apto para dar atendimento imediato quando solicitado, desse modo, poderá retirar apenas quepe, calçado e cinto de guarnição.

Art. 9º - O caput do artigo 63 da Lei Municipal nº : 786/2003 passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 63 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do piso salarial a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano”.



Art. 10 – O artigo 7º desta Lei será regulamentado por Decreto, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a publicação.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Da inconstitucionalidade

O art. 1º da Lei nº 1.052/2011, ao fixar um salário mínimo municipal, incursionou em matéria estranha ao interesse local e à própria suplementação da legislação federal e estadual, únicas que, consoante o art. 358 da Constituição Estadual, está autorizado a disciplinar. Afinal, é sabido que a competência para legislar sobre direito do trabalho – o que inclui o salário mínimo a que se refere o art. 7º, IV, da Constituição da República -, consoante a divisão de competências prevista no art. 22, I, da Constituição da República, é privativa da União. Esse ente federado, por sua vez, com base no permissivo do art. 22, parágrafo único, editou a Lei Complementar nº 103/2000, autorizando, apenas, os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O art. 4º da Lei nº 1.052/2011 delegou ao Poder Executivo o exercício de atividade tipicamente legislativa, isso porque a revisão geral anual a que se refere o art. 77, XII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 343 da mesma ordem constitucional, somente pode ser fixada em lei, de competência do Poder Legislativo (CE/1989, art. 98, V), a partir de projeto de lei ofertado pelo Chefe do Executivo (CE/1989, art. 112, § 1º, II, a). A delegação de funções legislativas, além de proscrita do sistema por força do art. 59 do ADCT da Constituição Estadual, viola frontalmente o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 7º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 9º da Lei nº 1.052/2011 viola frontalmente o direito dos servidores públicos ao recebimento do “*décimo terceiro com base na remuneração integral*”. Ao dispor que “*a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do piso salarial a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano*”, a norma municipal desconsiderou todos os agregados estipendiais que o servidor pode vir a amealhar no decorrer de sua carreira (v.g.: adicional por tempo de serviço e demais vantagens correlatas). A sua gratificação natalina, em qualquer caso, incidirá somente sobre o “*piso salarial*”. É manifesta, portanto, a afronta ao art. 83, IV, da Constituição Estadual.



Do pedido

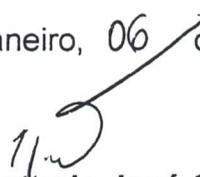
Ex positis, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, após recebida e autuada a presente petição inicial:

- a) seja notificado o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Duas Barras e a Câmara Municipal de Duas Barras para prestarem as informações que entenda pertinentes;
- b) sejam intimadas a manifestarem-se, na forma do artigo 104, § 2º, do RITJ, a Procuradoria-Geral do Município de Duas Barras; e, na forma do art. 162, § 3º, da Constituição do Estado, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro;
- c) seja, ao final, julgado procedente o pedido pelo Colendo Órgão Especial, declarando, com eficácia *ex tunc* e efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 4º e 9º da Lei nº 1.052, de 31 de março de 2011, do Município de Duas Barras.

Protesta por vista dos autos após as manifestações dos interessados, em conformidade com o disposto no artigo 106, inciso IV, do RITJ.

Dispensado o pagamento de custas e taxa judiciária, por ser feito de iniciativa do Ministério Público, por sua Chefia.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2012.


Antonio José Campos Moreira
Subprocurador-Geral de Justiça
de Atribuição Originária Institucional e Judicial
(Ato de delegação GPGJ nº 2440 de 06/09/2012)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ATO GPGJ nº 2440

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2012.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE delegar ao Doutor **ANTONIO JOSÉ CAMPOS MOREIRA**, Subprocurador-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial, com base no artigo 39, inciso XVII, da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, atribuição para ajuizar Representação por Inconstitucionalidade em relação à Lei nº 1.052/2011 do Município de Duas Barras.

Assinatura manuscrita de Cláudio Soares Lopes.

Cláudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça

§ 1º - A escala que se refere este artigo poderá ser aplicada nos serviços de supervisão de área, supervisão de dia, nos postos fixos com atendimento ininterruptos, nos parques, bosques e terminais viários, desde que haja módulos e guarnição mínima de 02 (dois) servidores por turno, devendo, para tanto, ser propiciado descanso mínimo de 02 (duas) horas por servidor a cada 12 (doze) horas.

§ 2º - Durante o período propiciado para o descanso, o servidor deverá manter-se em prontidão, estando apto para dar atendimento imediato quando solicitado, desse modo, poderá retirar apenas quepe, calçado e cinto de guarnição.

Art. 9º - O caput do artigo 63 da Lei Municipal nº: 786/2003 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do piso salarial a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano".

Art. 10 - O artigo 7º desta Lei será regulamentado por Decreto, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 31 de março de 2011.

Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo
feito

VOLTAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS - TELEFONE (22) 2534-1212

Prefeitura de Duas Barras - Todos os direitos reservados -
webdesign | www.friwebdesign.com.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

05 SET. 2011

Projeto de Lei nº , de de de 2011.

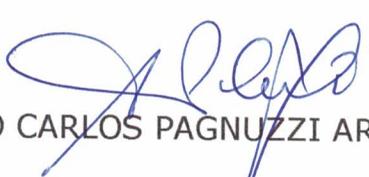
“Dispõe sobre a gratificação dos Guardas Municipais que exercem suas funções no regime de escala”.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, no exercício de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os Guardas Municipais de Carreira, que exercerem as suas funções no regime de escala criado pela Lei Municipal nº: 1.052/2011, farão jus ao recebimento da gratificação estabelecida para o símbolo remuneratório FG - IV. *(isto na 2ª 1.003/10)*
300,00

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, de de 2011.


ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO

PREFEITO